

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

|                                                                |           |
|----------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. REPERCUSSÃO GERAL.....</b>                               | <b>2</b>  |
| 1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral .....       | 2         |
| 1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral.....      | 2         |
| 1.3. Mérito Julgado .....                                      | 3         |
| 1.4. Acórdão Publicado .....                                   | 3         |
| 1.5. Cancelado.....                                            | 6         |
| 1.6. Trânsito em Julgado .....                                 | 7         |
| <b>2. RECURSO REPETITIVO.....</b>                              | <b>7</b>  |
| 2.1. Afetado.....                                              | 7         |
| 2.2. Mérito Julgado .....                                      | 8         |
| 2.3. Acórdão Publicado .....                                   | 9         |
| 2.4. Cancelado.....                                            | 10        |
| 2.5. Revisado .....                                            | 10        |
| 2.6. Trânsito em Julgado .....                                 | 11        |
| <b>3. CONTROVÉRSIA .....</b>                                   | <b>11</b> |
| 3.1. Criada .....                                              | 11        |
| 3.2. Vinculada a Tema.....                                     | 12        |
| 3.3. Cancelada.....                                            | 12        |
| <b>4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.....</b>            | <b>13</b> |
| 4.1. Trânsito em Julgado .....                                 | 13        |
| <b>5. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI.....</b> | <b>14</b> |
| 5.1. Trânsito em Julgado .....                                 | 14        |

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

### Direito Tributário

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                               |                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO<br>GERAL N. 1220/STF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1326559 | ORIGEM: TRF4/SC                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | RELATOR: Ministro Dias Toffoli                |                                                                            |
| <b>Tema:</b> Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do artigo 85 do CPC/2015 para se afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                               |                                                                            |
| <b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, o afastamento da preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, tendo-se presente a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 85, § 14, do CPC/2015 proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 146, inciso III, b, da CF/1988, combinado com o artigo 186 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005. |                                               |                                                                            |
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:<br>10.06.2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:<br>13.09.2022          | OBSERVAÇÃO:<br>Há repercussão geral<br>Acórdão Repercussão Geral publicado |
| Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                               |                                                                            |

### Direito do Trabalho

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                               |                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1232/STF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1387795 | ORIGEM: TST/MG                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente       |                                                                            |
| Tema: Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                               |                                                                            |
| Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC). |                                               |                                                                            |
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:<br>09.09.2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:<br>13.09.2022          | OBSERVAÇÃO:<br>Há repercussão geral<br>Acórdão Repercussão Geral publicado |
| Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 218 e site do Supremo Tribunal Federal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                               |                                                                            |

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                               |                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1234/STF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1366243 | ORIGEM: TJSC - 1ª TURMA RECURSAL                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente       |                                                                            |
| <b>Tema:</b> Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                               |                                                                            |
| <b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC). |                                               |                                                                            |
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:<br>09.09.2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:<br>13.09.2022          | OBSERVAÇÃO:<br>Há repercussão geral<br>Acórdão Repercussão Geral publicado |
| Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 218 e site do Supremo Tribunal Federal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                               |                                                                            |

## 1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

|                                              |                                                      |                                             |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1230/STF</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1341179 | <b>ORIGEM:</b> TRF2-TURMA RECURSAL ÚNICA/ES |
|                                              | <b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente       |                                             |

**Tema:** Termo inicial do reajuste do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Judiciário da União, considerando-se as disposições da Portaria Conjunta 1/2016 do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria 297/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, 37, XIII, 39, §1º, 61, § 1º, II, a, e 169, I e II, da Constituição Federal a definição do termo inicial do reajuste do auxílio-alimentação dos servidores do

Poder Judiciário da União tendo em vistas as disposições da Portaria Conjunta 1/2016 do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria 297/2016 do Conselho da Justiça Federal.

|                                                         |                                             |                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b><br>02.09.2022 | <b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b><br>08.09.2022 | <b>OBSERVAÇÃO:</b><br><b>Não há repercussão geral</b><br><b>(questão infraconstitucional)</b><br>Acórdão Repercussão Geral publicado |
|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 217 e site do Supremo Tribunal Federal.*

|                                              |                                                                                                        |                      |
|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1233/STF</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1348274<br><b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente | <b>ORIGEM:</b> TJ/SC |
|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|

**Tema:** Possibilidade de cumulação do abono de permanência com indenização por dano decorrente de equívoco no indeferimento de aposentadoria de servidor público.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, XIV e § 6º, e 40, § 19, da Constituição Federal, a possibilidade de cumulação do abono e da gratificação de permanência, esta última prevista em lei local, com a indenização por dano material decorrente do indeferimento equivocado da aposentadoria, considerando a continuidade da servidora pública no serviço ativo mesmo após o implemento dos requisitos para a aposentação.

|                                                         |                                             |                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b><br>02.09.2022 | <b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b><br>08.09.2022 | <b>OBSERVAÇÃO:</b><br><b>Não há repercussão geral</b><br><b>(questão infraconstitucional)</b><br>Acórdão Repercussão Geral publicado |
|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 218 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.3. Mérito Julgado

#### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

|                                              |                                                                                              |                        |
|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1063/STF</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 929886<br><b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli | <b>ORIGEM:</b> TRF4/SC |
|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|

**Tema:** Constitucionalidade dos arts. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97, os quais estabeleceram que as férias dos advogados da União são de trinta dias por ano.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 131 da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97, os quais estabeleceram que as férias dos advogados da União são de trinta dias por ano.

**Tese fixada:** "Os Advogados da União não possuem direito a férias de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes."

|                                                     |                                  |                         |                                  |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|----------------------------------|
| <b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b><br>13.09.2019 | <b>JULGAMENTO:</b><br>05.09.2022 | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>- | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>- |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------|----------------------------------|

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 218 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.4. Acórdão Publicado

#### Direito Tributário

|                                            |                                                                                             |                        |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 32/STF</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 566622<br><b>RELATORA:</b> Ministra Rosa Weber | <b>ORIGEM:</b> TRF4/RS |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|

**Tema:** Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, II; e 195, § 7º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre as exigências para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

**Tese fixada:** "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 1.95, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e acolhidos parcialmente em 18/12/2019. Acórdão publicado no DJe em 11/05/2020. Embargos de Declaração opostos, recebidos e acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos em 11/10/2021. Acórdão publicado no DJE em 21/10/2021. Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 29/08/2022. Acórdão publicado no DJe em 01/09/2022.

|                                                     |                                  |                                  |                                  |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| <b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b><br>23.02.2008 | <b>JULGAMENTO:</b><br>23.02.2017 | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>01.03.2017 | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>- |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 217 e site do Supremo Tribunal Federal.*

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                  |                                                      |                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1168/STF</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                  | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1331654 | <b>ORIGEM:</b> TRF4/PR           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                  | <b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente       |                                  |
| <b>Tema:</b> Incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a parcela correspondente à correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras.                                                                                                                         |                                  |                                                      |                                  |
| <b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 145, § 1º, 150 e 153, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras. |                                  |                                                      |                                  |
| <b>Tese fixada:</b> “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras.”.                       |                                  |                                                      |                                  |
| <b>Anotações NUGEP/TJAM:</b> Embargos de Declaração opostos e negado provimento, em 22/08/2022. Acórdão publicado no DJe em 09/09/2022.                                                                                                                                                                                                                   |                                  |                                                      |                                  |
| <b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b><br><b>(questão infraconstitucional):</b><br>10.09.2021                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>JULGAMENTO:</b><br>10.09.2021 | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>17.09.2021                     | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>- |
| <i>Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 218 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>                                                                                                                                                                                                                                              |                                  |                                                      |                                  |

## Direito do Trabalho

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                              |                           |                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|---------------------------|---------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO<br>GERAL N. 638/STF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 999435 | ORIGEM: TST/SP            |                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | RELATOR: Ministro Marco Aurélio              |                           |                           |
| <b>Tema:</b> Necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                              |                           |                           |
| <b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute — à luz dos arts. 1º, IV, 2º, 3º, I, 4º, IV, 5º, II, 7º, I, 114, 170, II e parágrafo único, da Constituição federal, bem como do art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — a imposição, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da obrigatoriedade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores. |                                              |                           |                           |
| <b>Tese fixada:</b> “A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.”.                                                                                                                                              |                                              |                           |                           |
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:<br>30.01.2017                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | JULGAMENTO:<br>08.06.2022                    | PUBLICAÇÃO:<br>15.09.2022 | TRÂNSITO EM JULGADO:<br>- |
| Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                              |                           |                           |

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

|                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                              |                           |                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|---------------------------|---------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO<br>GERAL N. 900/STF                                                                                                                                                                                                                                          | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 964659 | ORIGEM: TJ/RS             |                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                  | RELATOR: Ministro Dias Toffoli               |                           |                           |
| <b>Tema:</b> Possibilidade de recebimento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo por servidor público que trabalha em regime de carga horária reduzida.                                                                                                              |                                              |                           |                           |
| <b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, IV, e 37, da Constituição Federal, a possibilidade de percepção de remuneração inferior ao salário mínimo quando o servidor público laborar em regime de jornada de trabalho reduzida. |                                              |                           |                           |
| <b>Tese fixada:</b> “É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho.”.                                                                                                            |                                              |                           |                           |
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:<br>10.06.2016                                                                                                                                                                                                                                     | JULGAMENTO:<br>08.08.2022                    | PUBLICAÇÃO:<br>01.09.2022 | TRÂNSITO EM JULGADO:<br>- |
| Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 217 e site do Supremo Tribunal Federal.                                                                                                                                                                            |                                              |                           |                           |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                      |                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1150/STF</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1302501 | <b>ORIGEM:</b> TJ/PR |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente       |                      |
| <p><b>Tema:</b> Possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local.</p> <p><b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, II e § 10, 39, II, e 41, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de reintegrar servidor público ao cargo do qual foi exonerado pela aposentadoria, prevista na legislação local como forma de vacância do cargo, apesar de aposentado pelo regime geral de previdência social (RGPS), por ausência de regime próprio de previdência no município.</p> <p><b>Tese fixada:</b> “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”.</p> |                                                      |                      |

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e negado provimento, em 22/08/2022. Acórdão publicado no DJe em 09/09/2022.

|                                                                                           |                                  |                                  |                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| <b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA<br/>COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:</b><br>18.06.2021 | <b>JULGAMENTO:</b><br>18.06.2021 | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>25.08.2021 | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>- |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

|                                                  |                                                                                                        |                      |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO<br/>GERAL N. 1152/STF</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1303874<br><b>RELATOR:</b> Ministro Luís Fux - Presidente | <b>ORIGEM:</b> TJ/MG |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|

**Tema:** Necessidade de apreciação, nos casos concretos, dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 23, §4º, da Lei 21.710/2015 do Estado de Minas Gerais.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, 2º, 5º, XXXV e LV, 37, X, 40, § 2º e § 8º, 61, § 1º, II, c, 93, IX, 169, § 1º, 194, IV, 195, § 5º, e 202, § 4º, da Constituição Federal, a necessidade de verificação, no caso concreto, da efetiva inobservância dos princípios que regem o sistema previdenciário dos servidores públicos e do disposto no artigo 40, § 2º, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998), em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 23, § 4º, da Lei 21.710/2015 do Estado de Minas Gerais.

**Tese fixada:** “Assentada a inconstitucionalidade do artigo 23, § 4º, da Lei 21.710/2015 do Estado de Minas Gerais, por autorizar pagamento de proventos de aposentadoria em montante superior ao que o servidor percebia no cargo efetivo, não possui repercussão geral a controvérsia relativa à necessidade de comprovação, em concreto, da inobservância do disposto no artigo 40, § 2º, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998).”.

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e negado provimento, em 22/08/2022. Acórdão publicado no DJe em 09/09/2022.

|                                                         |                                  |                                  |                                  |
|---------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| <b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b><br>18.06.2021 | <b>JULGAMENTO:</b><br>18.06.2021 | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>22.06.2021 | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>- |
|---------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 218 e site do Supremo Tribunal Federal.*

|                                                  |                                                                                                        |                                         |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO<br/>GERAL N. 1177/STF</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1338750<br><b>RELATOR:</b> Ministro Luís Fux - Presidente | <b>ORIGEM:</b> TJSC - 1ª TURMA RECURSAL |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|

**Tema:** Constitucionalidade do estabelecimento, pela Lei Federal 13.954/2019, de nova alíquota para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 22, XXI, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019), a constitucionalidade da fixação de alíquotas para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas, pela Lei Federal 13.954/2019, ante a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

**Tese fixada:** “A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.”.

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e providos parcialmente em 05/09/2022, excepcionalmente com efeitos infringentes, tão somente para modular os efeitos da decisão da Suprema Corte, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023. Acórdão publicado no DJe em 13/09/2022

|                                                                                           |                                  |                                  |                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| <b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA<br/>COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:</b><br>22.10.2021 | <b>JULGAMENTO:</b><br>22.10.2021 | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>27.10.2021 | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>- |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

|                                                  |                                                                                                        |                                         |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO<br/>GERAL N. 1231/STF</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1359139<br><b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente | <b>ORIGEM:</b> TJCE - 3ª TURMA RECURSAL |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|

**Tema:** Constitucionalidade da Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza, que fixa como teto para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV) o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, em face da capacidade econômica do ente federado e do princípio da proporcionalidade.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal a constitucionalidade da fixação do teto de requisição de pequeno valor (RPV), pela Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza, na mesma quantia correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social, considerando-se a possibilidade de norma municipal estabelecer valor inferior ao disposto no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que diz respeito ao pagamento de seus débitos judiciais por meio de requisição de pequeno valor, de acordo com a capacidade econômica do município e com o princípio da proporcionalidade.

**Teses fixadas:** “(I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. (II) A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. (III) A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local.”.

|                                                                                           |                                  |                                  |                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| <b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA<br/>COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:</b><br>02.09.2022 | <b>JULGAMENTO:</b><br>02.09.2022 | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>08.09.2022 | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>- |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 218 e site do Supremo Tribunal Federal.*

|                                                  |                                                                                                         |                      |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO<br/>GERAL N. 1235/STF</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1370232<br><b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente | <b>ORIGEM:</b> TJ/SP |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|

**Tema:** Constitucionalidade da Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, que dispõe sobre a instalação de estação rádio base e dá ensejo à atividade fiscalizatória do município, quanto ao uso e ocupação do solo urbano em seu território.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 22, IV, 30, I e II, 97 e 182 da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não de regulamentação municipal sobre uso e ocupação do solo urbano em seu território, especificamente a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, ao dispor sobre instalações de rádio base, considerando-se a competência privativa da União, no tocante às atividades de telecomunicações e radiodifusão.

**Tese fixada:** “É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal).”.

|                                                                                           |                                  |                                  |                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| <b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA<br/>COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:</b><br>09.09.2022 | <b>JULGAMENTO:</b><br>09.09.2022 | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>13.09.2022 | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>- |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 218 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

|                                                  |                                                                                                        |                       |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO<br/>GERAL N. 1166/STF</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1265564<br><b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente | <b>ORIGEM:</b> TST/SC |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|

**Tema:** Competência para processar e julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 114, I e 202, § 2º da Constituição Federal, a competência da Justiça Trabalhista ou Comum para processar e julgar ações trabalhistas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

**Tese fixada:** “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.”.

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e negado provimento, em 22/08/2022. Acórdão publicado no DJe em 09/09/2022.

|                                                                                           |                                  |                                  |                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| <b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA<br/>COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:</b><br>03.09.2021 | <b>JULGAMENTO:</b><br>03.09.2021 | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>14.09.2021 | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>- |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 218 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.5. Cancelado

## Direito Processual Civil e do Trabalho

|                                                  |                                                                                                         |                      |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO<br/>GERAL N. 1155/STF</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1325815<br><b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente | <b>ORIGEM:</b> TJ/SP |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|

**Tema:** Inadmissibilidade de recurso extraordinário por ofensa reflexa à Constituição e/ou para reexame do quadro fático-probatório.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, a abusividade de cláusula contratual de prestação de serviços odontológicos e o consequente valor devido na hipótese de rescisão por inadimplemento.

**Anotações NUGEP/TJAM:** Cancelamento determinado nos termos do Despacho exarado nos autos do ARE 1325815, em 08.09.2022, nos termos do voto do Ministro relator: “Considerando a relevância e a peculiaridade da proposta de tese no Tema 1.155, a necessidade de aprimoramento no que concerne à eficiência do sistema de precedentes na realidade brasileira, como se observa pela provocação temerária do Poder Judiciário até a última instância para rediscussão de

questões já decididas, entendo que a construção de uma tese como a propugnada nestes autos demanda maior reflexão e amadurecimento da comunidade jurídica. Por outro lado, compete inicialmente à Presidência do Supremo Tribunal Federal decidir os recursos extraordinários e recursos extraordinários com agravo que sejam manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, nos termos do artigo 13, V, c e d, do Regimento Interno do STF. Desse modo, avizinando-se o encerramento de minha gestão na Presidência desta Suprema Corte, DETERMINO o CANCELAMENTO do Tema 1.155 da repercussão geral.". Despacho publicado no DJe em 09.09.2022.

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 218 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.6. Trânsito em Julgado

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

|                                             |                                                     |                        |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 793/STF</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 855178 | <b>ORIGEM:</b> TRF5/SE |
|                                             | <b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux                   |                        |

**Tema:** Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde..

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 198 da Constituição Federal, a existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados.

**Tese fixada:** "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.".

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 22/05/2019. Acórdão publicado no DJe em 16/04/2019 Trânsito em Julgado certificado, em 08.09.2022, pela Secretaria Judiciária do STF.

|                                                                                       |                                  |                                  |                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------|
| <b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:</b><br>06.03.2015 | <b>JULGAMENTO:</b><br>23.05.2019 | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>16.04.2020 | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>13.05.2020 |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------|

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 218 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### Direito Previdenciário

|                                              |                                                       |                                           |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1228/STF</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1389781 | <b>ORIGEM:</b> TRF5/ CE-1ª TURMA RECURSAL |
|                                              | <b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente        |                                           |

**Tema:** Pagamento de sexta parcela de seguro defeso a pescador artesanal, após a vigência da Lei 13.134/2015, a fim de manter a correspondência do benefício com o mesmo prazo do período de defeso, fixado por órgão ambiental.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, "d", 7º, II, 201, III, 203, V, e 225 da Constituição Federal, a possibilidade de concessão de sexta parcela do seguro-desemprego para pescador profissional artesanal (regulamentado pela Lei 10.779/2003, com alteração da Lei 13.134/2015), a fim de que o benefício atenda a todo o período de proibição da atividade pesqueira (período de defeso) definido pelo órgão ambiental, que para o caso da pesca de lagosta-verde e lagosta-vermelha é de seis meses (Instrução Normativa IBAMA nº 206/2008).

|                                                                                       |                                  |                                  |                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------|
| <b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA (questão infraconstitucional):</b><br>20.08.2022 | <b>JULGAMENTO:</b><br>20.08.2022 | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>26.08.2022 | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>03.09.2022 |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------|

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 217 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

### Direito Processual Penal

|                                       |                                                                |
|---------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| <b>TEMA DE REPETITIVO N. 1161/STJ</b> | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1970217/MG e REsp 1974104/RS |
|                                       | <b>RELATOR:</b> Ministro Ribeiro Dantas                        |

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita temporalmente a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

**Informações complementares:** Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 1º/9/2022).

|                                |                         |                         |                                  |
|--------------------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------------------|
| <b>AFETAÇÃO:</b><br>01.09.2022 | <b>JULGAMENTO:</b><br>- | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>- | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>- |
|--------------------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------------------|

*Fonte: Ofício nº 643/2022-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020221810225, 30020221810221 e 30020221810224) e site do Superior Tribunal de Justiça.*

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                         |                  |                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------|---------------------------|
| TEMA DE REPETITIVO<br>N. 1163/STJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | PROCESSO PARADIGMA: REsp 1990972/MG     |                  |                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | RELATOR: Ministro Rogerio Schietti Cruz |                  |                           |
| Questão submetida a julgamento: Saber se a simples fuga do réu para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou a mera existência de denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, constituem ou não, por si sós, fundadas razões (justa causa) a autorizar o ingresso dos policiais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador. |                                         |                  |                           |
| Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).                                                                                                                                                                                                                                                          |                                         |                  |                           |
| AFETAÇÃO:<br>01.09.2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | JULGAMENTO:<br>-                        | PUBLICAÇÃO:<br>- | TRÂNSITO EM JULGADO:<br>- |
| Fonte: Ofício nº 671/2022-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020221810222 e 30020221810223) e site do Superior Tribunal de Justiça.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                         |                  |                           |

## Direito Previdenciário

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                          |                  |                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|------------------|---------------------------|
| TEMA DE REPETITIVO<br>N. 1162/STJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1958361/SP, REsp 1971856/SP e REsp 1971857/SP |                  |                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | RELATORA: Ministra Assusete Magalhães                                    |                  |                           |
| <b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.                                                                                                                                                |                                                                          |                  |                           |
| <b>Informações complementares:</b> Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão de direito, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ. |                                                                          |                  |                           |
| AFETAÇÃO:<br>01.09.2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | JULGAMENTO:<br>-                                                         | PUBLICAÇÃO:<br>- | TRÂNSITO EM JULGADO:<br>- |
| Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                          |                  |                           |

## Direito Tributário

|                                                                                                                                                                                                                         |                                                                |                         |                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------------------|
| <b>TEMA DE REPETITIVO</b><br><b>N. 1164/STJ</b>                                                                                                                                                                         | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1995437/CE e REsp 2004478/SP |                         |                                  |
|                                                                                                                                                                                                                         | <b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria                       |                         |                                  |
| <b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir se incide contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.                                                                              |                                                                |                         |                                  |
| <b>Informações complementares:</b> Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ). |                                                                |                         |                                  |
| <b>AFETAÇÃO:</b><br>13.09.2022                                                                                                                                                                                          | <b>JULGAMENTO:</b><br>-                                        | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>- | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>- |
| <i>Fonte: Ofício nº 696/2022-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020221817707, 30020221817708 e 30020221817706) e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>                                      |                                                                |                         |                                  |

## 2.2. Mérito Julgado

## Direito Processual Penal

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                            |                         |                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------|----------------------------------|
| <b>TEMA DE REPETITIVO</b><br><b>N. 1120/STJ</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1953607/SC |                         |                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>RELATOR:</b> Ministro Ribeiro Dantas    |                         |                                  |
| <b>Questão submetida a julgamento:</b> Possibilidade ou não de concessão de remição ficta, com extensão do alcance da norma prevista no art. 126, §4º, da Lei de Execução Penal, aos apenados impossibilitados de trabalhar ou estudar em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                            |                         |                                  |
| <b>Tese fixada:</b> “Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.”. |                                            |                         |                                  |
| <b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Resp em IRDR n. 023868-78.2020.8.24.0000 TJSC (TEMA 02/TJSC). Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/11/2021 e finalizada em 16/11/2021 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 338/STJ.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                            |                         |                                  |
| <b>Informações Complementares:</b> Há determinação de suspensão dos processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                            |                         |                                  |
| <b>AFETAÇÃO:</b><br>06.12.2021                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>JULGAMENTO:</b><br>14.09.2022           | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>- | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>- |
| <i>Fonte: Email enviado pelo STJ ao NUGEP e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                            |                         |                                  |

## 2.3. Acórdão Publicado

### Direito Processual Civil e do Trabalho

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                 |                    |                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------|
| <b>TEMA DE REPETITIVO</b><br><b>N. 1004/STJ</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1750660/SC, REsp 1750656/SC e REsp 1750624/SC |                    |                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>RELATORES:</b> Ministro Herman Benjamin e Ministro Gurgel de Faria           |                    |                             |
| <b>Questão submetida a julgamento:</b> Análise acerca da subrogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto à eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                 |                    |                             |
| <b>Tese fixada:</b> “Reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele ocorrer quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excetuam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente.”. |                                                                                 |                    |                             |
| <b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Vide Controvérsia n. 58/STJ. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 21/11/2018 e finalizada em 27/11/2018 (Primeira Seção).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                 |                    |                             |
| <b>Informações complementares:</b> Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 17/12/2018).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                 |                    |                             |
| <b>AFETAÇÃO:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>JULGAMENTO:</b>                                                              | <b>PUBLICAÇÃO:</b> | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> |
| 17.12.2018 (REsp 1750660/SC)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 10.03.2021                                                                      | 11.05.2021         | <u>12.09.2022</u>           |
| 17.12.2018 (REsp 1750656/SC)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 10.03.2021                                                                      | 17.05.2021         | 30.06.2021                  |
| 17.12.2018 (REsp 1750624/SC)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 23.06.2021                                                                      | 17.12.2021         | -                           |

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

### Direito Penal

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                 |                    |                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------|
| <b>TEMA DE REPETITIVO</b><br><b>N. 1087/STJ</b>                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1888756/SP, REsp 1890981/SP e REsp 1891007/RJ |                    |                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>RELATOR:</b> Ministro João Otávio de Noronha                                 |                    |                             |
| <b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir se, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. |                                                                                 |                    |                             |
| <b>Tese fixada:</b> "O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.".                                        |                                                                                 |                    |                             |
| <b>Informações complementares:</b> Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).                                               |                                                                                 |                    |                             |
| <b>AFETAÇÃO:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>JULGAMENTO:</b>                                                              | <b>PUBLICAÇÃO:</b> | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> |
| 19.04.2021 (REsp 1888756/SP)                                                                                                                                                                                                                                                                     | 25.05.2022                                                                      | 27.06.2022         | -                           |
| 19.04.2021 (REsp 1890981/SP)                                                                                                                                                                                                                                                                     | 25.05.2022                                                                      | 27.06.2022         | -                           |
| 19.04.2021 (REsp 1891007/RJ)                                                                                                                                                                                                                                                                     | 25.05.2022                                                                      | 27.06.2022         | <u>01.09.2022</u>           |

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

TEMA DE REPETITIVO

N. 1121/STJ

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1959697/SC, REsp 1957637/MG, REsp 1958862/MG e REsp 1954997/SC

RELATOR: Ministro Ribeiro Dantas

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade ou não de se desclassificar o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

**Tese fixada:** "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).".

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ.

| AFETAÇÃO:                    | JULGAMENTO: | PUBLICAÇÃO: | TRÂNSITO EM JULGADO: |
|------------------------------|-------------|-------------|----------------------|
| 06.12.2021 (REsp 1959697/SC) | 08.06.2022  | 01.07.2022  | -                    |
| 06.12.2021 (REsp 957637/MG)  | 08.06.2022  | 01.07.2022  | <u>01.09.2022</u>    |
| 06.12.2021 (REsp 1958862/MG) | 08.06.2022  | 01.07.2022  | 17.08.2022           |
| 06.12.2021 (REsp 1954997/SC) | 08.06.2022  | 01.07.2022  | <u>01.09.2022</u>    |

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 2.4. Cancelado

### Direito Processual Civil e do Trabalho

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                |                         |                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------------------|
| <b>TEMA DE REPETITIVO</b><br><b>N. 1046/STJ</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1812301/SC e REsp 1822171/SC |                         |                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>RELATOR:</b> Ministro Raul Araújo                           |                         |                                  |
| <b>Questão submetida a julgamento:</b> A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                |                         |                                  |
| <b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Vide Controvérsia n. 110/STJ. Em sessão de julgamento realizada em 17/12/2019, a Segunda Turma decidiu submeter à Corte Especial a apreciação do REsp n. 1.644.077/PR, em que discutida a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015. No referido processo houve o acolhimento de exceção de pré-executividade em razão da ilegitimidade passiva do executado. (nesse caso, a submissão da matéria não ocorreu sob o rito dos repetitivos ou do incidente de assunção de competência).                                                                                                                           |                                                                |                         |                                  |
| <b>Anotações NUGEP/TJAM:</b> Desafetação determinada nos termos das Decisões, proferidas nos autos dos REsp 1812301/SC e REsp 1822171/SC, pelo Ministro relator: "(...) registre-se que a eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes (DJe de 31/5/2022), sob o rito dos recursos especiais repetitivos deliberou sobre o tema em comento (...)." "Assim, em face desse julgamento, resta evidente que a análise da matéria pela Segunda Seção, também sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ficou prejudicada, motivo pelo que, determino a desafetação do presente recurso."" As decisões foram publicadas no DJe e em 01/09/2022(REsp 1812301/SC) e 31/08/2022(REsp 1822171/SC) . |                                                                |                         |                                  |
| <b>AFETAÇÃO:</b><br>26.03.2020                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>JULGAMENTO:</b><br>-                                        | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>- | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>- |
| Fonte: Ofícios n. 009664 e n. 009698/2022-CPPR/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020221812794 e 30020221812795) e site do Superior Tribunal de Justiça                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                |                         |                                  |

## 2.5. Revisado

### Direito Penal

|                                                |                                                                                 |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| <b>TEMA DE REPETITIVO</b><br><b>N. 585/STJ</b> | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1947845/SP, REsp 1341370/MT e REsp 1931145/SP |
|                                                | <b>RELATOR:</b> Ministro Sebastião Reis Junior                                  |

**Questão submetida a julgamento:** Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 585/STJ, para fins de adequar a redação à hipótese de multirreincidência, com delimitação dos efeitos da compensação para ambas as espécies de reincidência (genérica e específica).

**Tese fixada:** “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Processos destacados de ofício pelo relator. O relator do TEMA 585/STJ proferiu decisão no REsp 1.738.994/PA (DJE 06/08/2018), integrante da controvérsia n. 53, decidindo: "Outrossim, recentemente, em 11/10/2017, a Terceira Seção, no julgamento do Habeas Corpusn. 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. Ou seja, a reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade". Vide Controvérsia 53/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 585/STJ. Em sessão eletrônica iniciada em 29/9/2021 e finalizada em 5/10/2021, a Terceira Seção, por unanimidade, afetou os REsp's 1.931.145/SP e 1.947.845/SP para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo 585/STJ. Vide Controvérsia 311/STJ.

**Informações complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**Entendimento anterior:** Tese firmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.341.370/MT, acórdão publicado no DJe de 17/04/2013, que se propõe a revisar: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

**Repercussão Geral:** Tema 929/STF - Possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, com base no disposto no art. 67 do Código Penal.

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos ao REsp 1931145/SP rejeitados em 24/08/2022. Acórdão publicado no DJe em 26/08/2022.

| AFETAÇÃO:                    | JULGAMENTO: | PUBLICAÇÃO: | TRÂNSITO EM JULGADO: |
|------------------------------|-------------|-------------|----------------------|
| 15.10.2021 (REsp 1947845/SP) | 22.06.2022  | 24.06.2022  | 01.09.2022           |
| 29.10.2012 (REsp1341370/MT)  | 10.04.2013  | 17.04.2013  | 20.05.2013           |
| 15.10.2021 (REsp 1931145/SP) | 22.06.2022  | 24.06.2022  | -                    |

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 2.6. Trânsito em Julgado

### Direito Processual Civil e do Trabalho

| TEMA DE REPETITIVO<br>N. 1012/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1756406/PA, REsp 1703535/PA e REsp 1696270/MG<br>RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques |
|-----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|-----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

**Tese fixada:** “O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.”.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).

| AFETAÇÃO:                    | JULGAMENTO: | PUBLICAÇÃO: | TRÂNSITO EM JULGADO: |
|------------------------------|-------------|-------------|----------------------|
| 28.05.2019 (REsp 1756406/PA) | 08.06.2022  | 14.06.2022  | 08.09.2022           |
| 28.05.2019 (REsp 1703535/PA) | 08.06.2022  | 14.06.2022  | 04.08.2022           |
| 28.05.2019 (REsp 1696270/MG) | 08.06.2022  | 14.06.2022  | 08.09.2022           |

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### Direito Penal

| TEMA DE REPETITIVO<br>N. 1144/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1979989/RS e REsp 1979998/RS<br>RELATOR: Ministro Joel Ilan Paciornik |
|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno. Definir se há relevância no fato das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou a sua ocorrência em estabelecimento comercial ou em via pública.

**Teses fixadas:** “1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.”

**Informações complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), considerando que há jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito do tema e eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados.

| AFETAÇÃO:                    | JULGAMENTO: | PUBLICAÇÃO: | TRÂNSITO EM JULGADO: |
|------------------------------|-------------|-------------|----------------------|
| 29.04.2022 (REsp 1979989/RS) | 22.06.2022  | 30.06.2022  | 01.09.2022           |
| 29.04.2022 (REsp 1979998/RS) | 22.06.2022  | 30.06.2022  | 17.08.2021           |

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 3. CONTROVÉRSIA

### 3.1. Criada

### Direito Constitucional

| CONTROVÉRSIA<br>N. 423/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1987914/CE, REsp 1991694/PB e REsp 1991251/CE<br>RELATOR: Ministro Herman Benjamin |
|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Descrição:** Aplicação da Resolução n. 35, de 18/12/2019, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG - FIES, bem como da Portaria MEC n. 535/2020, como causa impeditiva da transferência de contrato de financiamento estudantil (FIES) para outro curso de graduação.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Os REsp n. 1.991.251/CE e 1.987.914/CE tiveram suas indicações rejeitadas em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não

cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas nos DJes de 23/6/2022 e 05/09/2022).

|                                                     |                     |                                              |
|-----------------------------------------------------|---------------------|----------------------------------------------|
| <b>TERMO INICIAL:</b><br>29.08.2022                 | <b>IRDR:</b><br>Não | <b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b><br>Pendente |
| <i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i> |                     |                                              |

### 3.2. Vinculada a Tema

#### Direito Previdenciário

|                                          |                                                                                                                                                                   |
|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CONTROVÉRSIA</b><br><b>N. 391/STJ</b> | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1968242/RS, REsp 1950726/SP, REsp 1971857/SP, REsp 1981856/SP e REsp 1958361/SP<br><b>RELATORA:</b> Ministra Assusete Magalhães |
|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Descrição:** (Im)possibilidade de flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Vide TEMA 896/STJ. Controvérsia vinculada ao TEMA 1162/STJ (ProAfr 213). Os RESps 1.950.726/SP e 1.968.242/RS foram rejeitados em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 22/8/2022).

**Repercussão Geral:** Tema 89/STF - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Tema 1017/STF - Critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão.

|                                                     |                     |                                                                    |
|-----------------------------------------------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------|
| <b>TERMO INICIAL:</b><br>-                          | <b>IRDR:</b><br>Não | <b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b><br>Vinculada a Tema<br>01.09.2022 |
| <i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i> |                     |                                                                    |

#### Direito Tributário

|                                          |                                                                                                                             |
|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CONTROVÉRSIA</b><br><b>N. 432/STJ</b> | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2001876/SP, REsp 1995437/CE e REsp 2004478/SP<br><b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria |
|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Descrição:** Definir se o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1164/STJ (ProAfr 216). O REsp n. 2.001.876/SP teve sua indicação rejeitada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 26/8/2022).

|                                                     |                     |                                                                    |
|-----------------------------------------------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------|
| <b>TERMO INICIAL:</b><br>-                          | <b>IRDR:</b><br>Não | <b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b><br>Vinculada a Tema<br>13.09.2022 |
| <i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i> |                     |                                                                    |

#### Direito Processual Penal

|                                          |                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CONTROVÉRSIA</b><br><b>N. 437/STJ</b> | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1984328/MG, REsp 1996027/MG, REsp 1990424/MG, REsp 1970217/MG e REsp 1974104/RS<br><b>RELATOR:</b> Ministro Ribeiro Dantas |
|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Descrição:** Definir se o requisito previsto no art. 83, inciso III, alínea "b", do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1161/STJ (ProAfr 209).

|                                                     |                     |                                                                    |
|-----------------------------------------------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------|
| <b>TERMO INICIAL:</b><br>-                          | <b>IRDR:</b><br>Não | <b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b><br>Vinculada a Tema<br>01.09.2022 |
| <i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i> |                     |                                                                    |

### 3.3. Cancelada

#### Direito Administrativo

|                                          |                                                                                                            |
|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CONTROVÉRSIA</b><br><b>N. 428/STJ</b> | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1989328/SP e REsp 1988330/PE<br><b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria |
|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Descrição:** Definir se compete ao alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União a transferência do imóvel, sob pena de continuar obrigado ao pagamento da taxa de ocupação.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 15/9/2022).

|                            |                     |                                                             |
|----------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>TERMO INICIAL:</b><br>- | <b>IRDR:</b><br>Não | <b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b><br>Cancelada<br>15.09.2022 |
|----------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------|

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

|                                          |                                                                                        |
|------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CONTROVÉRSIA</b><br><b>N. 443/STJ</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1999358/PR<br><b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria |
|------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|

**Descrição:** Tese fixada pelo TJPR no julgamento do IRDR: A responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada 'Operação Centro Cívico' ficará restrita aos casos em que a vítima comprovar, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que era terceiro inocente - pessoa que não estava envolvida na manifestação ou na referida operação -, e que não deu causa à reação do agente.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Tema em IRDR n. 11/TJPR (IRDR 0044973-29.2017.8.16.0000/PR) - REsp em IRDR. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 1/9/2022).

|                            |                     |                                                             |
|----------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>TERMO INICIAL:</b><br>- | <b>IRDR:</b><br>Não | <b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b><br>Cancelada<br>01.09.2022 |
|----------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------|

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Tributário

|                                          |                                                                                                                              |
|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CONTROVÉRSIA</b><br><b>N. 430/STJ</b> | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1989421/MG, REsp 1989012/MG e REsp 1989341/MG<br><b>RELATOR:</b> Ministro Francisco Falcão |
|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Descrição:** Necessidade de observância do que dispõe o artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 2/9/2022).

|                            |                     |                                                             |
|----------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>TERMO INICIAL:</b><br>- | <b>IRDR:</b><br>Não | <b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b><br>Cancelada<br>02.09.2022 |
|----------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------|

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Civil

|                                          |                                                                                                            |
|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CONTROVÉRSIA</b><br><b>N. 455/STJ</b> | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2003066/PA e REsp 1985727/PA<br><b>RELATORA:</b> Ministra Nancy Andrighi |
|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Descrição:** Qual a base de cálculo para fixação de lucros cessantes no caso do prejuízo decorrente do atraso de entrega de bem imóvel? Valor estabelecido no contrato ou o efetivamente pago pelo adquirente (0,5% (meio por cento) a 1% (um por cento) sobre: o valor do imóvel; o valor atualizado do imóvel; o valor do contrato; o valor do contrato atualizado; o valor pago ou; o valor pago atualizado)?

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 14/9/2022).

|                            |                     |                                                             |
|----------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>TERMO INICIAL:</b><br>- | <b>IRDR:</b><br>Não | <b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b><br>Cancelada<br>14.09.2022 |
|----------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------|

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

### 4.1. Trânsito em Julgado

## Direito Administrativo

|                               |                                                                                             |
|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>IAC</b><br><b>N. 9/STJ</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1834896/PE<br><b>RELATORA:</b> Ministra Regina Helena Costa |
|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**Questão submetida a julgamento:** Definir se constitui requisito obrigatório para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, previsto no art. 148-A, do Código de Trânsito Brasileiro, introduzido pela Lei n. 13.103/2015.

**Tese fixada:** “A apresentação de resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção é obrigatória para a habilitação e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, nos termos do art. 148-A da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).”.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Admitido na sessão eletrônica iniciada em 9/12/2020 e finalizada em 15/12/2020 (Primeira Seção).

**Informações Complementares:** Não há determinação de suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão. (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020)

| ADMISSÃO:  | JULGAMENTO: | PUBLICAÇÃO: | TRÂNSITO EM JULGADO: |
|------------|-------------|-------------|----------------------|
| 18.12.2020 | 08.06.2022  | 15.06.2022  | 09.09.2022           |

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 5. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

### 5.1. Trânsito em Julgado

#### Direito Administrativo

|                           |                                                                                                                                |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PUIL<br/>N. 25/STJ</b> | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> PUIL 1167/PR, PUIL 1183/PR, PUIL 1186/PR, PUIL 1200/PR, PUIL 1213/PR, PUIL 1214/PR e PUIL 1221/PR |
|                           | <b>RELATOR:</b> Manoel Erhardt - Desembargador Convocado (TRF5)                                                                |

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

**Tese fixada:** “A ausência do prévio depósito dos valores devidos ao FGTS não altera a natureza jurídica da obrigação como dívida fundiária a ensejar a aplicação de índice de atualização geral devido nas condenações da Fazenda Pública.”.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Vide Tema Repetitivo n. 731/STJ. Decisão monocrática publicada em 13/6/2022 o Puil 1167/PR: "(...) em ordem a definir, desde logo, a natureza fundiária/FGTS das verbas cobradas do Estado do Paraná por seus ex-servidores temporários, afastando, por ora, a adoção dos critérios de atualização monetária previstos no Tema 905/STJ, adotado pela turma recursal de origem, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o assunto, pelo STF, no âmbito da ADI 5.090/DF, quando o colegiado estadual, no tocante aos índices de atualização monetária, deverá promover o eventual ajuste de sua decisão, em analogia com o iter indicado no art. 1.040 do CPC." ADI 5090/DF. O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Decisão de 6/9/2019).

| ADMISSÃO:                 | JULGAMENTO: | PUBLICAÇÃO: | TRÂNSITO EM JULGADO: |
|---------------------------|-------------|-------------|----------------------|
| 09.08.2019 (PUIL 1167/PR) | -           | -           | <u>06.09.2022</u>    |
| 09.08.2019 (PUIL 1183/PR) | -           | -           | 20.09.2021           |
| 09.08.2019 (PUIL 1186/PR) | -           | -           | 20.08.2021           |
| 09.08.2019 (PUIL 1200/PR) | -           | -           | 20.09.2021           |
| 09.08.2019 (PUIL 1213/PR) | -           | -           | 20.09.2021           |
| 09.08.2019 (PUIL 1214/PR) | -           | -           | 20.09.2021           |
| 09.08.2019 (PUIL 1221/PR) | -           | -           | 20.09.2021           |

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

#### Consultas disponíveis em:

*Site do Supremo Tribunal Federal*

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

*Site do Superior Tribunal de Justiça*

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

*Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM*

<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus (AM), 16 de setembro de 2022.

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**